



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 96/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziro, Presidente com relatoria avocada, Daniella Maria Freitas Leite Penteadado e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 082 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 11 de agosto de 2022.

  
Alceu Antônio Mazziro  
**Presidente - Relator**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Membro**

1

155 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br)



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

| Protocolo | Data e hora    | Doc. N° |
|-----------|----------------|---------|
| 1316      | 31/08/22 13:37 | 1/2022  |

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.96 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 082 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de julho de 2022, às 08h e 38min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 082/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), destinados à instalação e manutenção do "Poupa Tempo".

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nas Leis Orçamentárias municipais, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 10 de agosto de 2022.

  
Alceu Antônio Mazziero  
Relator



